



PROCESSO Nº : 76619/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
INTERESSADO : VANDERLEI LUZ AGUIAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Pedido de Rescisão do Acórdão nº 828/2011. Tomada de Contas Especial Convênio nº 210/2005. Prefeitura Municipal de São José do Xingu. Manifestação pelo conhecimento e improcedência do pedido.

PARECER Nº 317/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão** proposto pelo **Sr. Vanderlei Luz Aguiar**, ex-Prefeito do Município de São José do Xingu, em face do Acórdão nº 828/2011 (processo nº 17.565-0/2008), publicado no DOE/MT na data de 29/03/2011, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, representada pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, representada pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar (gestão 2005/2008), com a consequente aplicação de multa ao Postulante no importe de 40 (quarenta) UPF's/MT.

2. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão da suposta existência de erro material e afronta à dispositivos literais da lei, pugnando pela declaração de nulidade dos autos. Argumenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, haja vista o objeto descrito na Representação Externa nº 133213/2006 e Representação Interna nº 8649-5/2008, considerando ilegal a sanção aplicada no Acórdão ora guerreado.



3. Submetidos os autos ao juízo de admissibilidade do Exmo. Conselheiro Relator, este recebeu o presente Pedido de Rescisão, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251, incisos III e V, e 252, ambos do RITCE/MT c/c art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

4. Ato seguinte, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antônio Joaquim, a qual concluiu pela improcedência da alegação de erro material no Acórdão 828/2011 decorrente de ausência de provas do dano que motivou multa ao requerente no valor de 40 UPF's/MT, bem como pela inexistência de *bis in idem* no que se refere à Representação Externa nº 133213/2006 e Representação Interna nº 8649-5/2008, já que Acórdão em questão refere-se à prestação de contas do Convênio n ° 210/2005 .

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer meritório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.



8. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. No caso em análise, infere-se que observou o interessado os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, bem como realizou a juntada de cópia integral dos autos nº processo nº 17.565-0/2008, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

II.2 – MÉRITO

10. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com a realidade fática verificada nos autos nº 17.565-0/2008, infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, conforme razões que seguem.

11. Alega, inicialmente, o Requerente, acerca da existência de erro material e de fato verificado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 17.565-0/2008 que maculam o Acórdão nº 828/2011, haja vista patente erro material e violação de lei, nos termos do art. 251, inciso III e V, do RITCE, bem como condenação anterior nas Representações nº 13.321-3/2006 e nº 8649-5/2008.

12. Em conclusão, postula o gestor pela rescisão do Acórdão nº 827/2010, face ao erro material e afronta à dispositivos literais da lei, declarando a nulidade dos autos.

13. Quanto ao primeiro ponto alegado, vale destacar que equivocou-se o Requerente ao afirmar a existência de erro material capaz de ensejar a modificação do Acórdão vergastado, consubstanciando suas afirmações na inexistência de provas nos autos para justificar a decisão prolatada. Ocorre que erro material se perfaz quando uma sentença ou acórdão apresenta engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refira a redação escrita ou cálculo, existindo divergência entre o que foi escrito e aquilo que de fato queria



ter consignado. Trata-se de equívoco que impõe vício a determinada decisão consistente na grafia ou informação divergente do contexto de que se origina, impondo a retificação pelo órgão prolator.

14. Conforme se extrai da própria argumentação do Requerente, não incorreu o julgador em qualquer divergência ou falha de informações na redação do Acórdão nº 828/2011, não havendo que se falar, portanto, na rescisão do *decisum* com base no fundamento alegado.

15. Quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista condenação anterior nas Representações nº 13.321-3/2006 e nº 8649-5/2008 do mesmo fato, verifica-se que o objeto da primeira foi o superfaturamento e apuração de fraude em quatro processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, conclusão da Escola Indígena Tuba Tuba, construção da Praça Municipal de São José do Xingu e construção do PSF Padrão, além do recebimento ilícito de dinheiro pelo irmão do ex-prefeito Municipal de São José do Xingu, Sr. Vanderlei Luz Aguiar. Entretanto, na Representação nº 8649-5/2008, foi apurada a existência de irregularidades formais e materiais no processo licitatório Carta Convite nº 06/2006 e no seu contrato correlato nº 20/2006, sendo certo que tais irregularidades não foram analisadas, sequer cogitadas quando do julgamento da primeira representação.

16. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, ou seja, dupla condenação pelos mesmos fatos e motivos, nos termos do art. 219, § 3º do RITCE/MT e Súmula 19 do STF, uma vez que a representação ora guerreada, trata da prestação de contas do Convênio nº 210/2005, que teve por objeto a execução da obra da Praça Municipal.

17. Deste modo, tendo em vista que o Rescindente trouxe alegações desacompanhadas de fundamentos e provas que fossem capazes de acarretar a desconstituição do Acórdão nº 828/2011, conclui-se pelo não acolhimento do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência** do pedido de rescisão do Acórdão nº 828/2011 (processo nº 17.565-0/2008), face a ausência de erro material e violação direta à disposição legal, não incorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.